GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-018440.989.24-2 (ref. TC-013897.989.20-8 e TC-023986.989.22-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Consórcio ETE Barueri (constituído pelas empresas: Aliter Construções e Saneamento Ltda. e Eleita Engenharia Ltda.), objetivando a mecânica de lodo e obras complementares da ETE Barueri, no valor de R$37.647.715,38.

Responsáveis: Carlos Eduardo Carrela, Guilherme Machado Paixão (Superintendentes) e Alceu Segamarchi Junior (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/08/24, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. ORÇAMENTO COM ITENS POR UNIDADE GLOBAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS CUSTOS DOS COMPONENTES DESSES SERVIÇOS. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE FORMA CONTRÁRIA À NORMA DE REGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA GARANTIA. NÃO PROVIMENTO. FALHAS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINACEIRA E FORNECIMENTO DE VEÍCULOS RELEVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo

e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 09 de abril de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, relevadas, contudo, as falhas acerca da comprovação da qualificação econômico-financeira e da exigência afeta aos veículos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm